



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.019, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2005 (nº 3.578/2004, na Casa de origem), que altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2005, que *altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências*, de autoria do eminente Deputado MAURÍCIO RANDS.

O art. 1º da proposta tem por escopo, mediante atribuição de nova redação ao art. 522 do Código de Processo Civil (CPC), tornar o agravo retido o recurso cabível, como regra, contra decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, hipóteses em que será admitida a utilização do agravo de instrumento.

O art. 2º do PLC, de sua parte, em conformidade com o texto que se pretende conferir ao art. 522 do CPC (art. 1º, *supra*), altera o inciso II do art. 527 codificado, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, quando interpuesto fora dos casos em que é admitido, e determinando, ademais, a baixa e a juntada da respectiva petição aos autos originários, por decisão de que não caberá recurso.

O art. 3º encerra cláusula revogatória do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Há, ainda, o art. 4º, que estabelece a entrada em vigor da lei em que eventualmente se convolar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o ilustre autor da proposta argumenta que, a fim de ajustar os arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil aos desígnios da reforma levada a efeito pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, revela-se necessário modificar a sistemática de cabimento do recurso de agravo de instrumento, adstringindo sua utilização apenas a casos excepcionais, taxativamente previstos, sendo “incompreensível que na reforma legislativa não se tenha pensado [em determinar] que das decisões interlocutórias fosse oponível apenas o agravo retido, deixando a modalidade por instrumento naquelas situações previstas no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil”.

Argui-se, ademais, que a atual disciplina dos agravos contribui para *i*) a perpetuação das lides civis, *ii*) o abarrotamento e sobrecarga dos tribunais de segunda instância, porquanto os convola em co-responsáveis pela instrução processual, e *iii*) o enfraquecimento e desprestígio da figura do juiz da causa, que atua como mero coletor de provas e ordenador do processo, ficando suas decisões, sempre, sujeitas ao crivo revisor da Corte correspondente.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 15, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Verificamos, no entanto, a existência de vício insuperável de juridicidade, não obstante o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja adequado, possua a matéria o atributo da generalidade e seja dotada de potencial coercitividade, revelando-se, ainda, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

É que, desde o dia 19 de outubro de 2005, o tema se encontra plenamente regulado pela Lei nº 11.187, que alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – *Código de Processo Civil*, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos *recto* e de *instrumento*, e dá outras providências, em termos que exaurem, sem lacunas, os propósitos da sugestão em apreço.

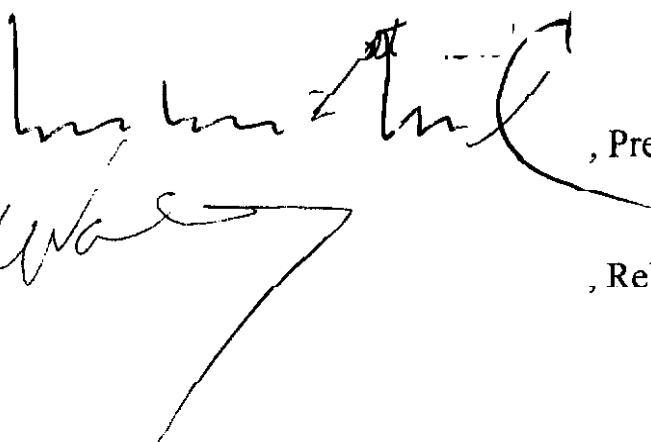
Em hipóteses que tais, preceitua o Regimento Interno da Casa, no art. 334, que, por ter perdido a oportunidade ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, qualquer proposição pendente de deliberação do Senado seja declarada prejudicada pelo Presidente do Senado Federal.

Nesta altura, dispensamo-nos de tecer comentários acerca da técnica legislativa e do mérito do PLC nº 15, de 2005, em razão de sua prejudicialidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, pela prejudicialidade do PLC nº 15, de 2005, a ser declarada pelo Presidente do Senado Federal.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.


José Sarney, Presidente


Alvaro Dias, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 15 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Walter</u>
RELATOR:	<u>Walter</u> <u>Antônio Carlos Valadares</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2005, que *altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências*, de autoria do eminente Deputado MAURÍCIO RANDS.

O art. 1º da proposição tem por escopo, mediante atribuição de nova redação ao art. 522 do Código de Processo Civil (CPC), tornar o agravo retido o recurso cabível, como regra, contra decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, hipóteses em que será admitida a utilização do agravo de instrumento.

O art. 2º do PLC, de sua parte, em conformidade com o texto que se pretende conferir ao art. 522 do CPC (art. 1º, *supra*), altera o inciso II do art. 527 codificado, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, quando interposto fora dos casos em que é admitido, e determinando, ademais, a baixa e a juntada da respectiva petição aos autos originários, por decisão de que não caberá recurso.

O art. 3º encerra cláusula revogatória do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Há, ainda, o art. 4º, que dispõe sobre a entrada em vigor da Lei em que eventualmente se convolar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o ilustre autor da proposta argumenta que, a fim de ajustar os arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil aos desígnios da reforma levada a efeito pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, revela-se necessário modificar a sistemática de cabimento do recurso de agravo de instrumento, adstringindo sua utilização apenas a casos excepcionais, taxativamente previstos, sendo “incompreensível que na reforma legislativa não se tenha pensado [em determinar] que das decisões interlocutórias fosse oponível apenas o agravo retido, deixando a modalidade por instrumento naquelas situações previstas no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil”.

Argui-se, ademais, que a atual disciplina dos agravos contribui para *i*) a perpetuação das lides civis, *ii*) o abarrotamento e sobrecarga dos tribunais de segunda instância, porquanto os convola em co-responsáveis pela instrução processual e *iii*) o enfraquecimento e desprestígio da figura do juiz da causa, que atua como mero coletor de provas e ordenador do processo, ficando suas decisões, sempre, sujeitas ao crivo revisor da Corte correspondente.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 15, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que concerne à técnica legislativa, detectamos pequenas imperfeições, passíveis de saneamento por meio do ajuste da proposta aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Assim, deve ser modificada a ementa da proposição, para conferir-lhe a precisão exigida pelo rigor da técnica legislativa. Nesse sentido, seu texto deve consignar o objeto da inovação legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto se mostra, ainda que em parte, carente de aperfeiçoamento. Realmente, forçoso reconhecer que a disposição encartada no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, proposta nos termos do art. 1º da proposição em apreço, embora atenda aos requisitos da *generalidade*, da *coercitividade potencial* e da *compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio*, **em nada inova o ordenamento jurídico**, porquanto seu objeto se encontra parcialmente atendido pela legislação em vigor.

Com efeito, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e, portanto, efetiva, houve por bem conferir maiores poderes diretores ao relator do agravo de instrumento (art. 527, incisos I e II, do CPC), entre os quais nos interessam, no particular, os de, recebido o recurso, negar-lhe seguimento ou, de outro modo, convertê-lo em agravo retido, salvo quando houver risco de lesão de difícil ou incerta reparação para os interesses controvertidos na demanda (em outras palavras, quando o provimento jurisdicional não se revelar urgente).

A *possibilidade* (e não *obrigatoriedade*, como prescreve o texto do PLC nº 15, de 2005) de conversão do agravo de instrumento em retido atendeu – registre-se – aos legítimos reclamos dos operadores do direito, pois teve em vista desafogar as cortes ordinárias do excessivo número de recursos interpostos, em especial o recurso de agravo.

Mas não foi só. De fato, a mencionada Lei nº 10.352, de 2001, a propósito de estimular a utilização do agravo retido – que, antes da reforma, era manejado segundo a livre convicção do agravante –, erigiu-o à condição de *recurso-regra* contra decisões interlocutórias, elastecendo seu campo de

incidência e invertendo a práxis forense, que privilegiava, à exaustão, o aviamcント do agravo de instrumento.

Esse o sentido que se deve extrair da prescrição contida na norma encerrada no § 4º do art. 523 do CPC:

Art. 523.....

.....
§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Dessarte, afigura-se, salvo melhor juízo, *desnecessária* (por carecer de ineditismo) a alteração destinada ao *caput* do art. 522 do CPC (art. 1º do PLC). Não obstante, entendemos de bom alvitre o aproveitamento de parcela da medida vertida nesse dispositivo, mediante a incorporação, ao mencionado § 4º do art. 523 do Código, da sentença “provimento jurisdicional de urgência”.

No mérito, acedemos, também em parte, à iniciativa vertida no PLC nº 15, de 2005, pelas razões que passamos a apresentar.

O art. 2º da proposição, alterando o inciso II do art. 527 codificado, *i*) torna obrigatória (e não mais possível) a conversão do agravo de instrumento em retido, quando interposto fora dos casos de provimento jurisdicional de urgência ou existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (ou, ainda, quando não se tratar de *inadmissão da apelação e [dos] efeitos em que a apelação é recebida*); *ii*) determina, na hipótese de conversão do agravo, o descarte das peças que formaram o instrumento, de modo que apenas a petição recursal seja juntada aos autos principais; e *iii*) estabelece a irrecorribilidade da decisão monocrática que converte o agravo de instrumento em retido.

Por outro lado, prescreve a norma inserta no inciso II, do art. 527 do CPC:

Art. 527.....

.....
II – poderá [o relator] converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

Na atual sistemática – como se vê –, o desembargador que receber o agravo de instrumento está *autorizado* a convertê-lo em retido, salvo se for o caso “de inadmissão da apelação e [dos] efeitos em que a apelação é recebida” ou, ainda, se entender que não se trata de alguma das hipóteses de admissão previstas (provisão jurisdicional de urgência, existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação).

Procurou-se, em síntese, outorgar ao relator do agravo poderes para desobstruir a pauta das abarrotadas cortes ordinárias, mediante a diminuição do número de recursos processados. Cuida-se, acertadamente, de uma **faculdade**, e não de um dever, uma vez que, conforme as circunstâncias, o magistrado encarregado do exame poderá vislumbrar a conveniência de, desde logo, solucionar a questão processual pendente.

Cumpre pôr em claro que a análise do cabimento do agravo de instrumento comporta-se, com exclusividade, no juízo fundamentado do desembargador-relator, que poderá admiti-lo ou determinar o seu retorno à instância *a qua*. Ademais, mesmo se entender o julgador que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, poderá determinar o processamento do recurso na modalidade instrumental.

Consoante bem observou Leonardo José Carneiro da Cunha, “há casos [...] em que, mesmo não havendo urgência nem risco de lesão, impende que se mantenha o agravo de instrumento, não o convertendo na sua modalidade retida”, como no caso do “agravo interposto de decisão que aprecia a impugnação ao valor da causa [...] e, bem assim, nas hipóteses em que falece interesse recursal na modalidade retida” (**Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 103).

Eis, em suma, os procedimentos que podem ser adotados quanto ao agravo de instrumento:

a) o relator analisa o agravo e, percebendo que não se trata de uma das conjecturas do art. 527, II, do CPC, determina a sua baixa e retenção nos autos. Dessa decisão cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias, após os quais o magistrado (relator) o remeterá à decisão da Turma ou Câmara. Provado o agravo regimental, será reformada a decisão que determinou a transformação do recurso;

b) não havendo reforma da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (quer por não ter sido interposto o regimental, quer por ter-lhe sido negado provimento), materializar-se-á a convolação, devendo o agravante ratificar as razões do recurso, por ocasião da apelação;

c) o relator, mesmo em vista da não-incidência do instrumento em uma das hipóteses do art. 527, II, do CPC, pode recebê-lo e dar-lhe processamento (atendendo os dispositivos constantes no art. 527, inciso III e seguintes, do CPC).

Ademais do exposto, ressalte-se que a manutenção da regra da *não obrigatoriedade* da conversão do agravo de instrumento parece ter sido, realmente, a intenção do autor da proposta em exame, Deputado Mauricio Rands, porquanto, na justificação da matéria, consignou-se:

Nos casos em que a parte entenda que a situação em concreto mereça exame imediato pelo Tribunal, poderá interpor agravo de instrumento, sendo que o relator, no momento do juízo de admissibilidade e sem prejuízo do disposto no art. 557 do CPC, poderá convertê-lo em retido, quando não verificar presente o requisito da urgência. Mas essa decisão do relator deve ser irrecorribel, sob pena de ineficácia da alteração legislativa já em vigor. (Os destaques não pertencem ao original).

Tais as razões que subsidiam, a nosso ver, a manutenção da vigente redação do inciso II, do art. 527, do CPC, no que concerne à faculdade de o magistrado converter, ou não, o recurso de agravo.

A porção final desse mesmo dispositivo (inciso II do art. 527, com a redação conferida pelo art. 2º do PLC), de outra parte, ao determinar, na hipótese de transformação do agravo, o descarte das peças que formaram o instrumento, juntando-se aos autos principais apenas a petição recursal, revela-se racional e conveniente, uma vez que evita o desnecessário acúmulo físico de peças no processo.

Finalmente, resta analisar a mais importante alteração preconizada pelo art. 2º do PLC nº 15, de 2005 (igualmente dirigida ao inciso II do art. 527 do CPC), consistente no estabelecimento da irrecorribilidade da decisão monocrática que converte em retido o agravo de instrumento, o que demanda maior detenção.

É que a razão da existência dos recursos reside, por uma parte, na natureza irresignável do ser humano diante de situações – no caso, decisões – adversas, e, por outra, na falibilidade inata aos órgãos que exercitam a jurisdição.

Realmente, por mais que justa seja a decisão exarada, dificilmente conformar-se-á o indivíduo, sobretudo se o provimento for único. Humberto Theodoro Junior, a propósito, afirma, resgatando ensinamento de Gabriel Rezende Filho, que “psicologicamente, o recurso corresponde a uma irresistível tendência humana”, acrescentando que, “na verdade, é intuitiva a inconformação de qualquer pessoa diante do primeiro juízo ou parecer que lhe é dado. Naturalmente, busca-se uma segunda ou terceira opinião.” (**Processo de conhecimento**. Vol. I, p. 488).

Como bem acentuou Lino Enrique Palacio, “a razão de ser dos recursos reside na falibilidade do juízo humano e na consequente conveniência de que, por via do reexame, as decisões judiciais se adaptem, na maior medida possível, às exigências da justiça” (**Manual de derecho procesal civil**, p. 570, *tradução livre*).

Essa possibilidade de revisão dos provimentos judiciais, mais que uma possibilidade jurídica e uma faculdade deferida aos jurisdicionados, afigura-se decorrente de uma inapelável necessidade de autocorreção do sistema judicial, tendente a evitar os tantos erros de julgamento e de procedimento em que incorrem os magistrados, ora por incúria, ora por má-fé. Nesse sentido, a prerrogativa do duplo grau de jurisdição, *verbi gratia*, revela-se uma garantia essencial à boa justiça.

É preciso ter em conta, no entanto, que a persecução da justiça e da conformação do sucumbente não pode ser incessante, pena de se eternizarem os litígios, causando inconveniente insegurança jurídica e gerando, inevitavelmente, injustiça.

Com efeito, devem ser conciliados, tanto quanto possível, os fins **jurídico** – substanciado na prolação de decisões efetivas e seguras – e **social** da jurisdição, isto é, a pacificação por meio da eliminação judicial dos conflitos, o que demanda economia e celeridade.

Eis aí o maior problema do processualista e, pois, do legislador: equilibrar esses dois aspectos da jurisdição.

De fato, não obstante o ideal fosse a justaposição das duas decisões, de sorte que a segunda reafirmasse, sempre, a certeza da primeira, ou que se repetissem ambas até a obtenção da dupla conformidade, injunções de ordem prática, fundadas na economia e na necessidade de breve restauração da paz coletiva, afetada pelos litígios, com as quais deve o legislador transacionar, aconselham ora a forma transacional de prevalência do segundo julgado, ora a estipulação da irrecorribilidade de determinado provimento, a fim de se evitar a ilimitada repetição do pleito, o que, além de não assegurar, no seu resultado último, certeza absoluta de justiça, encarece desmedidamente o custo da prestação jurisdicional, em prejuízo do interesse público de estabilidade dos direitos.

Por essa razão, impõe-se a limitação do número de recursos, a fim de se evitar, mediante decisões protegidas pela preclusão ou pela coisa julgada, o prosseguimento nocivo das controvérsias. Tal necessidade era já observada por Eduardo Couture, ao consignar que “à medida que o tempo passa, vai-se restringindo a possibilidade de recorrer. Em nosso país, toda a legislação posterior à codificação de 1879 não é outra coisa senão um processo de supressão e cerceamento dos recursos tradicionais. A tendência de nosso tempo é aumentar os poderes do juiz e diminuir o número de recursos: é o triunfo de uma justiça pronta e firme sobre a necessidade de uma justiça boa, mas lenta” (*Fundamentos del derecho procesal civil*, p. 349, *tradução livre*).

Na mesma estória, Humberto Theodoro Júnior assegura que o legislador brasileiro deve ter coragem de “inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro” (**O processo civil brasileiro**: no limiar do novo século, p. 191).

Dante dessas asserções é possível inferir que permitir a recorribilidade da decisão monocrática que converte o agravo de instrumento em retido é uma questão, mais que técnica, de política judiciária, em que o aspecto da segurança (escopo jurídico) ocupa papel primordial, devendo, todavia, conciliar-se com os objetivos de celeridade e efetividade processuais (fim social da jurisdição).

Nesse panorama, a opção adotada pelo Projeto de Lei em apreço revela-se-nos a mais adequada à realidade brasileira. Devemos, realmente, perseguir a celeridade processual, até porque, após a edição da Lei nº 10.352, de 2001, aumentou, em muitos casos, o trabalho das cortes ordinárias, em vista da constante interposição de agravos internos (ou *regimentais*) das decisões que determinam a conversão do agravio de instrumento, em detrimento da economia almejada.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA N° —

Dê-se à ementa do PLC nº 15, de 2005, a seguinte redação:

Altera o § 4º do art. 523 e o inciso II do art. 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativos ao cabimento e à disciplina dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

EMENDA N° —

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 15, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 523. *...*

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de provisão jurisdicional de urgência, dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (NR)

EMENDA N° -

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 15, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do art. 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 527.

.....

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo a respectiva petição ao juízo da causa, onde será juntada aos autos principais, desprezadas as peças que formaram o instrumento, não cabendo recurso dessa decisão.

..... (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N° 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

LEI N° 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 03/10/08.